



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1444, DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº DE 2024

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivos na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica, para impedir a cobrança de multas nos casos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 227-A. O erro no preenchimento do nome, sobrenome ou agnome do passageiro deverá ser corrigido pelo transportador sem ônus ao passageiro.

§ 1º Caberá ao passageiro solicitar a correção até o momento do check-in.

§ 2º No caso de voo internacional que envolva operadores diferentes (interline), os custos da correção podem ser repassados ao passageiro.

§ 3º Não se aplica o disposto no §2º deste artigo nos casos em que o erro decorrer de fato imputado ao transportador.

§ 4º A correção do nome não altera o caráter pessoal e intransferível da passagem aérea.

.....
.....
Art. 229. O passageiro tem direito ao reembolso do valor já pago do bilhete se o transportador vier a cancelar a viagem



ou se o passageiro desistir da viagem, por motivo de força maior, devidamente justificado, nos casos estabelecidos pela ANAC.

Art. 229-A. A interrupção da viagem, a desistência, ou o não comparecimento para embarque em voos contratados, não autoriza o transportador a cancelar:

I- o trecho da volta;

II- os trechos subsequentes indicados no respectivo bilhete de passagem, desde que o passageiro comunique a respectiva companhia aérea com antecedência mínima de setenta e duas horas do horário do voo do trecho inicial.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O contrato de transporte aéreo de pessoas é regido pela Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), pelo Código Civil e por Resoluções da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC). O CBA está em vigor há trinta e dois anos e precisa ser aperfeiçoado, principalmente no tocante ao tratamento draconiano dispensado aos passageiros pelas companhias aéreas. Vislumbramos três oportunidades de aperfeiçoamento, que passamos a analisar. A primeira se refere ao cancelamento do trecho de volta quando o passageiro não se apresenta para o embarque no trecho de ida. Até 2016, a consequência imediata para o usuário em caso de no-show era ver seu bilhete de volta automaticamente cancelado.

Após a vigência da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, desde que o passageiro comunique à companhia aérea do seu desejo de utilizar a passagem de volta, o trecho não é cancelado, tampouco há cobrança de multas. Por outro lado, se o passageiro permanecer silente, a companhia poderá efetuar o cancelamento.



O projeto que ora apresentamos aprimora o texto da Resolução nº 400, de 2016, da ANAC, para proibir o cancelamento automático do trecho de ida ainda que o passageiro não informe o transportador que não o utilizará.

O segundo ponto, que precisa ser acrescentado na legislação, é obrigar o transportador a efetuar correções nos nomes dos passageiros sem custos.

A correção do nome do passageiro sem ônus é medida já adotada na Resolução da ANAC. Apenas trazemos o texto contido na Resolução para a Lei, de maneira a torná-lo mais perene. Por fim, a última alteração legal que entendemos necessária é vedar a cobrança de multas quando da desistência do passageiro, por motivo de força maior.

Estamos falando de fatos ou eventos imprevisíveis ou de difícil previsão, que não podem ser evitados e que escapam à vontade do passageiro, como problemas de saúde, acidentes, fenômenos da natureza, etc. Como à lei cabe apenas estabelecer princípios gerais, conferimos à ANAC a responsabilidade para estabelecer os casos de força maior que devem ser considerados.

O que buscamos com este Projeto de Lei é evitar cobranças abusivas e injustas, conferir maior perenidade às regras ora apresentadas e maior segurança jurídica ao usuário do transporte aéreo. Considerando a relevância do tema, contamos com o engajamento das Senadoras e dos Senadores para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 7.565, de 19 de Dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica (1986) - 7565/86

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1986;7565>